



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000373/2006-15
Recurso nº 166.730 Embargos
Acórdão nº **1401-00.480 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Dinâmica Oeste Veículos Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelas infrações anteriormente cometidas pela incorporada, nos casos em que não se verifique mudança de controle acionário ou quando constatada relação de interdependência entre incorporadora e incorporada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Deve ser retificado o acórdão embargado, quando comprovada a ocorrência de equívoco na análise dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos da Fazenda Nacional, para reconhecer a contradição e RETIFICAR a decisão formalizada no Acórdão de nº 1401-00.264, dando provimento parcial ao recurso apenas para excluir as exigências de PIS e COFINS, mantendo-se as exigências de IRPJ e CSLL, acompanhadas de multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Viviani Aparecida Bacchmi e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de omissão/contradição em Acórdão proferido por essa Turma, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as exigências de PIS e COFINS e excluir as multas de ofício incidentes sobre as exigências de IRPJ e CSLL.

A Fazenda Nacional insurge-se apenas contra a exclusão das multas de ofício incidentes sobre as exigências de IRPJ e CSLL, pelas seguintes razões de fato e de direito (fls. 281-283):

O ilustre relator às fls. 276 dos autos explicitou: “que os elementos constantes dos autos demonstram que a recorrente incorporou a pessoa jurídica Dracena Motor Ltda. em maio de 2001, portanto antes de iniciada a ação fiscal. A alteração de Contrato Social da empresa incorporada, fls. 105-115 comprova este fato”.

Entretanto, como se observa pelos contratos sociais trazidos aos autos, em maio de 2001 não houve incorporação, mas sim uma mera cessão de cotas dos sócios da Dracena Motor Ltda. para a Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda, Elvira Carmona Martins, Valter Luiz martins. Togel Rizi e Luiz Carlos de Almeida.

Ressalte-se que as pessoas naturais Elvira Carmona Martins, Valter Luiz Martins, Rogel Rizzi e Luiz carlos de Almeida são os sócios da pessoa jurídica Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda (doc. Fls. 119/130).

Deste modo, a pessoa jurídica Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda. e seus sócios cotistas passaram a ser os sócios da Dracena Motor Ltda. e a Copasa – Comercial Paulista de Automóveis Ltda. (doc, Fls. 119/130), mudando a sua denominação para Dinâmica Oeste Veículos Ltda.

Pode-se observar que a incorporada (Dracena Motor Ltda.) e a incorporadora (Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda.) possuíam o mesmo quadro societário.

Não se pode confundir a mera cessão de cotas com a incorporação, vejamos as disposições do Código Civil:

[...]

E neste sentido já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CSRF/02-02.589

PIS. MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporada e a incorporadora possuíam o mesmo quadro societário. [...]

Compulsando os autos, constata-se a existência dos seguintes instrumentos de alteração contratual das pessoas jurídicas Dracena Motor Ltda. e Dinâmica Oeste Veículos Ltda. (nova razão social da Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda.):

Fls.	Data	Finalidade do instrumento de alteração contratual
99-104	21/12/2000	Redução do capital social da pessoa jurídica Dracena Motor Ltda. , de R\$ 736.880,00 para R\$ 316;880,00, com o pagamento aos sócios mediante “desincorporação” de um bem imóvel no valor de R\$ 420.000,00. Sócios da pessoa jurídica Dracena Motor Ltda, nesta data: Nelson Lima, Viriginia Lima Riverete, Silvana Lima Borges, Mario Lima, João Carlos de Lima, Luciana Carosine Lima e Maria Soloange Rossilho de Lima.
105-115	22/05/2001	Transferência integral das cotas patrimoniais da pessoa jurídica Dracena Motor Ltda , dos antigos sócios (mencionados acima) para os novos sócios, a seguir discriminados: Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda., Elvira Carmona Martins, Valter Luiz Martins, Rogel Rizzi, Luiz Carlos de Almeida e José Antônio Negrine. Ao mesmo tempo, houve um aumento do capital social da pessoa jurídica, de R\$ 316.880,00 para R\$ 840.000,00.
116-118	03/06/2002	Dissolução da pessoa jurídica Dracena Motor Ltda. , sendo que a Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda. assumiu o ativo e passivo da sociedade extinta. Figuravam como sócios da pessoa jurídica extinta: Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda., Elvira Carmona Martins, Valter Luiz Martins, Rogel Rizzi, Luiz carlos de Almeida e José Antônio Negrine. As pessoas físicas acima listadas também eram sócios da pessoa jurídica Osvaldo Cruz Automóveis Ltda.
119-130	03/06/2002	Incorporação, pela pessoa jurídica Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda. , das pessoas jurídicas Dracena Motor Ltda. e Copasa – Comercial Paulista de Automóveis Ltda. Por meio do mesmo ato, a pessoa jurídica incorporadora mudou sua denominação para Dinâmica Oeste Veículos Ltda. Por meio do mesmo ato, houve a admissão de um novo sócio na pessoa jurídica, sr. José Paulo Carmona Martins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

Assiste razão ao Embargante. De fato, houve um equívoco na análise dos fatos, por parte deste Relator.

Verificando-se a sequência de alterações contratuais da interessada, observa-se que até 22/05/2001 figuravam como sócios da pessoa jurídica Dracena Motor Ltda. as seguintes pessoas físicas: Nelson Lima, Viriginia Lima Riverete, Silvana Lima Borges, Mario Lima, João Carlos de Lima, Luciana Carosine Lima e Maria Solange Rossilho de Lima. Nesta data, os citados sócios transferiram suas cotas para os novos sócios: Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda., Elvira Carmona Martins, Valter Luiz Martins, Rogel Rizzi, Luiz Carlos de Almeida e José Antônio Negrine.

Por se tratar de mera cessão de cotas entre sócios, o citado negócio jurídico não produziu nenhum efeito no que tange à responsabilidade tributária da pessoa jurídica Dracena Motor Ltda.

Em 03/06/2002, houve a incorporação da pessoa jurídica Dracena Motor Ltda. pela pessoa jurídica Cruzauto – Osvaldo Cruz Automóveis Ltda., que pelo mesmo ato mudou sua denominação para Dinâmica Oeste Veículos Ltda.

Conforme bem apontado pela Embargante, neste caso houve uma transferência integral da responsabilidade tributária da pessoa jurídica incorporada para a pessoa jurídica incorporadora, uma vez que não ocorreu mudança de controle acionário, na medida em que todos os sócios da Dracena Motor Ltda. também figuravam como sócios da pessoa jurídica incorporadora. Além disso, observa-se que a própria empresa incorporadora já participava do quadro societário da empresa incorporada.

Importante ressaltar que no Acórdão embargado eu já havia deixado consignado o meu entendimento de que o sucessor por incorporação é inteiramente responsável pelas multas punitivas aplicadas à incorporada, **nos casos em que não haja mudança acionária ou quando incorporada e incorporadora mantinham alguma relação de interdependência.**

Para maior clareza, transcrevo um pequeno trecho do Acórdão embargado, fls. 277 (grifado):

Assim, a regra geral é [...] a não inclusão das penalidades punitivas nesses casos. Esta regra comporta apenas quatro exceções, a saber:

- a) lançamento da multa punitiva anterior à sucessão;*
- b) lançamento decorrente de ação fiscal que já havia se iniciado antes do evento sucessório;*

c) situações em que se comprove que não houve mudança de controle acionário ou que a incorporada e a incorporadora mantinham algum tipo de relação de interdependência;

d) situações em que esteja presente a fraude e o conluio, com o intuito de eximir a empresa sucedida das penalidades via transferência de suas responsabilidades para a sucessora.

(assinado digitalmente)

Assim sendo, é forçoso reconhecer a procedência do lançamento relativo às multas de ofício incidentes sobre as exigências de IRPJ e CSLL.

Isso posto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos da Fazenda Nacional, para reconhecer a contradição e RETIFICAR a decisão formalizada no Acórdão de nº 1401-00.264, dando provimento parcial ao recurso apenas para excluir as exigências de PIS e COFINS, mantendo-se as exigências de IRPJ e CSLL, acompanhadas de multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator